SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Processo: n.º 28/2025

Acórdão: n.º 48/2025

Data do Acórdão: 04/04/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; especial complexidade; cumprimento de pena

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, veio, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º e ss do Código de Processo Penal (CPP) e por intermédio do seu Defensor, requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, apresentando, para tanto, as razões abaixo transcritas[1]:

1. "*O arguido encontra-se preso preventivamente há mais de 26 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, prazo superior ao limite legal permitido pelo Código de Processo Penal de Cabo Verde.*
2. *Inicialmente, o arguido foi condenado a 27 anos de prisão, porém, interpôs recurso, e o Tribunal da Relação determinou a reanálise do processo.*
3. *No novo reanálise, o Tribunal de Primeira Instância manteve a condenação e prorrogou a prisão preventiva para 26 meses. No entanto, esse prazo já expirou, e o arguido continua detido ilegalmente.*

[1] Limita-se aqui a reproduzir textualmente, sem qualquer alteração de escrito, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus.*

4. *A manutenção da prisão preventiva após o prazo estabelecido em lei viola garantias fundamentais, como a presunção de inocência e o direito à liberdade, caracterizando flagrante ilegalidade e abuso de autoridade.*
5. *O arguido encontra-se preso no estabelecimento prisional de S. Martinho, desde 22 de dezembro de 2022.*
6. *Pelo que, a prisão preventiva aplicada ao requerente extinguiu-se em 23 de fevereiro de 2025.*
7. *Não obstante, ainda não foi dada ordem de libertação ao requerente, nos termos do artigo 295°, n°1 do C.P.P.*
8. *Pelo exposto, o arguido encontra-se ilegalmente preso nos termos da al. e), do n° 1 do art.° 279° do C.P.P, em clara violação do disposto no artigo 295°, n° 1 do C.P.P.*
9. *A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), em seu artigo 35.°, n.° 1, garante que ninguém pode ser privado da liberdade, exceto nos casos expressamente previstos na lei.*
10. *O artigo 36.° da CRCV determina que toda pessoa privada de liberdade tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou de ser libertada.*
11. *A prisão preventiva se encontra extinguida no caso em concreto, uma vez que o art.° 279° n° 1, alínea e) do C.P.P, estabelece que "a prisão preventiva extinguir-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: e) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em jugado".*
12. *No presente caso, o prazo de prisão preventiva já foi ultrapassado, e o arguido continua detido sem qualquer fundamentação legal válida, tornando sua prisão abusiva e ilegal.*
13. *O artigo 295.° do C.P.P estabelece que, se a prisão preventiva exceder os limites legais, o arguido deve ser imediatamente posto em liberdade.*
14. *A manutenção da prisão do arguido sem base legal fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois configura uma antecipação indevida da pena.*
15. *O arguido tem família constituída, incluindo quatro filhos menores, e deseja retornar à sociedade para reconstruir sua vida.*

16. *Além disso, não há elementos concretos que justifiquem a permanência do arguido preso preventivamente, visto que ele sempre colaborou com a Justiça e não apresenta risco de fuga.*
17. *O Habeas Corpus deve ser concedido, pois não há qualquer justificativa plausível para a manutenção da prisão preventiva após o prazo legal ter expirado".*

*

Com base no transcrito acima, o Requerente terminou pedindo a concessão de *habeas corpus*, porque a sua prisão é ilegal, devendo esta, subsidiariamente, ser substituída por outra medida de coação menos gravosa.

O Requerente não juntou aos autos nenhum documento.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a entidade responsável pela prisão do Requerente respondeu, apresentando os fundamentos de facto e de direito de fls. 12 a 14, dados aqui por integralmente por reproduzidos, e terminou pugnando pelo não provimento do pedido de *habeas corpus* ao Requerente.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto terminou dizendo que o pedido deve ser indeferido. Por sua vez, a ilustre defensora do Requerente, após reiterar a sua posição expendida no requerimento, terminou pedindo o deferimento da providência requerida.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. No dia 21 de dezembro de 2022, o ora Requerente foi submetido à medida de coação prisão preventiva.
2. Durante a instrução, os autos foram declarados de especial complexidade.
3. Acusado e submetido a julgamento conjuntamente com outros arguidos, o Requerente foi condenado na pena de 27 (vinte e sete) anos de prisão, no dia 19 de junho de 2024.
4. Inconformado, o ora Requerente interpôs recurso para o TRS que, por via do acórdão n.º 227/2024, de 16/12/2024, rejeitou o recurso dele e de outros arguidos, por ter sido intempestivo.
5. Entretanto, em relação a outros arguidos/Recorrentes, o TRS ordenou a baixa do processo à primeira instância, a fim de nesta serem sanados vícios processuais.
6. No dia 20/12/2024, o Requerente formulou pedido de *habeas corpus* ao STJ que, por via do acórdão n.º 247/2024, de 27/12, considerando que ele se encontrava em situação de cumprimento de pena e não em prisão preventiva, indeferiu o pedido, por falta de fundamento legal.
7. No dia 31/03/2025, novamente, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus* através do qual, invocando estar em prisão ilegal, pede a sua restituição à liberdade.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações dadas pela entidade responsável pela prisão do Requerente e em cópias de documentos juntos aos autos de *habeas corpus* n.º 54/2024.

b) O Direito

Conforme resulta art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus*[2] ao Tribunal competente a favor de pessoa detida ilegalmente ou em prisão ilegal.

No caso em análise, quanto à legitimidade, mostra-se indiscutível que o Requerente, na qualidade de pessoa privada da liberdade, tem legitimidade para formular esse pedido ao STJ, órgão exclusivamente competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal (art.ºs 19.º e 20.º do CPP).

Como é irrefutável, a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com o desígnio de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instituto jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana, valor cimeiro do Estado de Direito Democrático. Assim é porquanto a dignidade da pessoa humana, enquanto qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, configura-se a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político e faz toda a pessoa humana ser merecedora de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.

Enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, mostra-se pacífico que a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição.

Assim, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal entre nós nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

[2] A origem da figura jurídica do *habeas corpus*, conforme doutrina autorizada, remonta à *Magna Carta* de João "Sem Terra", de 19 de junho de 1215, em Inglaterra, enquanto garantia de que nenhum cidadão poderia ser preso ou processado "(...) *a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e na forma da lei do país*". Entretanto, ao longo dos séculos terá evoluído, em Inglaterra através da *Petition of rights e,* em 1816, do novo *Habeas Corpus Act*, sendo que é com a amplitude alcançada nessa última legislação que aparece entre nós e na nossa Constituição, ao certo, um instituto que visa, sobretudo, a defesa rápida e eficaz da liberdade individual.

De entre estes institutos, para o caso, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem assento no art.º 18.º e ss do CPP, donde resulta que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Como é assente, em atenção à sua finalidade, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa dimensão de excecionalidade e a ideia de que o dito instituto constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Dito de outro modo e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem caráter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: «*quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*».

Nesta ótica, como emerge dessa norma, não há margem para dúvidas que fora desse "*numerus clausus*" não é de se acionar e nem pode lograr êxito qualquer pedido com base nesse instrumento legal, de uso excecional, para pôr cobro a situações de prisão ostensivamente ilegal.

Apresentadas as elucidações que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição formulada, com base no art.º 36.º da CRCV e no art.º 18.º e ss do CPP, o Requerente alega, no essencial, que estando preso preventivamente desde o dia 22 de dezembro de 2022, passados mais de 26 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, prazo superior ao limite legal permitido pelo CPP de Cabo Verde, a sua situação é de prisão ilegal. E assim entende porque, apesar de estar ciente de que foi julgado e condenado em primeira instância, considera que tendo o TRS determinado a reanálise do processo, se encontra expirado o prazo de 26 meses de prisão preventiva, estando ele, por isso, em situação de prisão ilegal. Assim entendendo, afirma que *"a manutenção da prisão preventiva após o*

prazo estabelecido em lei viola garantias fundamentais, como a presunção de inocência e o direito à liberdade, caracterizando flagrante ilegalidade e abuso de autoridade".

Assevera-se, "*ab initio*", que não assiste razão ao Requerente que, ao contrário do alegado, não se encontra em situação de prisão preventiva, mas sim em cumprimento de pena.

Com efeito, conforme emerge dos factos provados, o Requerente foi condenado e a decisão condenatória transitou em julgado, embora estando condicionada à ulterior decisão que, porventura, vier a alterar a situação dos seus coarguidos e isso lhe beneficiar devido à comparticipação criminosa. Assim é porque, conforme resulta da factualidade assente, pese embora do acórdão condenatório em primeira instância ele tenha recorrido para o TRS e o recurso foi admitido na instância "*a quo*", o mesmo foi rejeitado pelo Tribunal "*ad quem*", não tendo havido reação da sua parte, o que implica, em relação a ele, o trânsito em julgado da decisão de primeira instância. Transitado em julgado a decisão relativamente à sua pessoa, automaticamente, passou a estar em cumprimento de pena, não estando mais em prisão preventiva, pese embora essa decisão se encontra condicionada a uma ulterior decisão em relação aos seus coarguidos que com ele estiverem, porventura, numa relação de comparticipação e, por isso, eventualmente, vier a ser beneficiado por força do art.º 439.º, do CPP. No entanto, até à nova decisão, a sua situação é de cumprimento de pena, com decisão transitada em julgado, condicionada à essa eventualidade. Dito por outras palavras, porque a decisão que lhe condenou na pena de 27 (vinte e sete) anos de prisão transitou em julgado, uma vez que o recurso interposto da decisão condenatória foi rejeitado por extemporaneidade e não houve reação da sua parte do Requerente que pudesse impedir esse trânsito, aquando da formulação do pedido de *habeas corpus* ele se encontrava, definitivamente, em cumprimento de pena, daí que a sua prisão atual é perfeitamente legal.

Aliás, aquando da interposição e decisão do anterior *habeas corpus*, decidido pelo STJ no dia 27/12/2024 (AC. STJ n.º 247/2024), ele já se encontrava na situação de cumprimento de pena e isso ficou claro nesse aresto, razão pela qual o pedido atual é manifestamente infundado.

Neste moldes, no caso em alusão, uma vez mais e de forma inexorável, assegura-se que a providência não pode ser deferida porque o Requerente não se encontra em situação de prisão

ilegal ou qualquer outra que pudesse dar azo a *habeas corpus*, mas sim em cumprimento de pena que ainda não terminou e nem ocorreu alguma situação legal que o tivesse posto termo.

*

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente, daí a sua não restituição à liberdade.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça no valor de 20.000$00 e ¼ de procuradoria.

Pela petição manifestamente infundada, vai condenado, ainda, no pagamento da quantia de 50.000.00 (cinquenta mil escudos – art.º 22.º, n.º 1, do CPP).

Registe e notifique

Praia, 04/04/2025

O Relator[3]

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

[3] Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.